

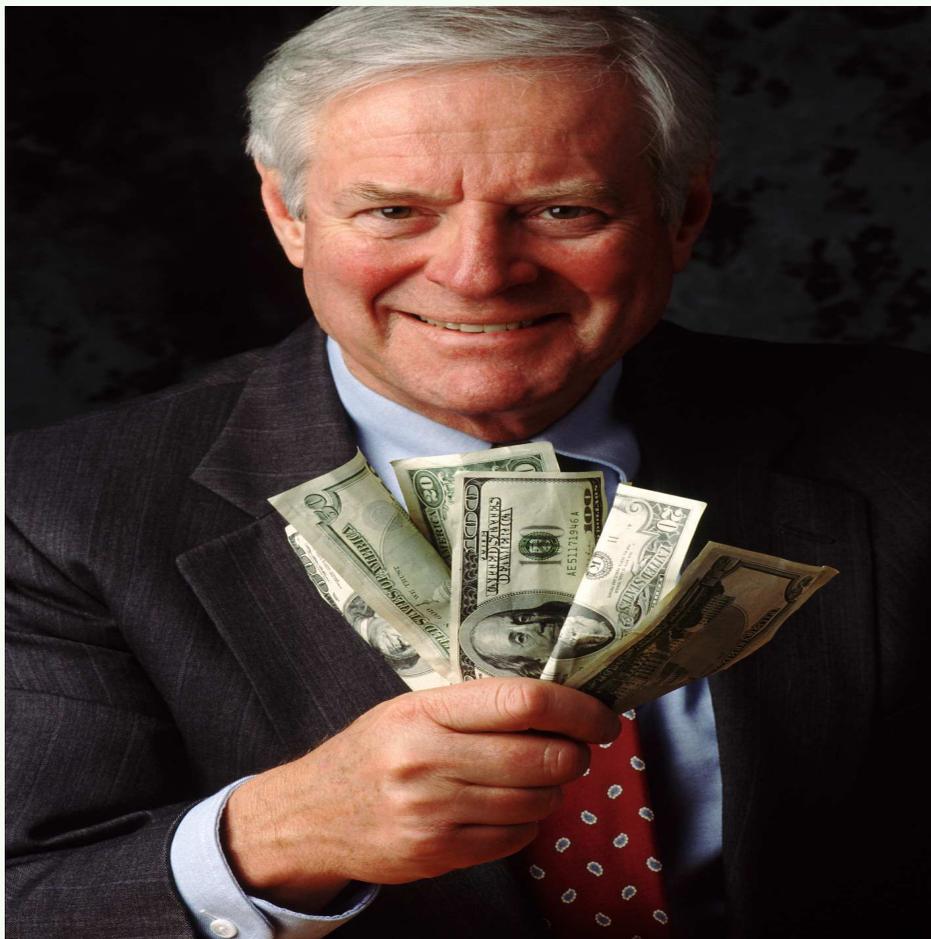


Número 72. Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015.

Atualmente, a norma do artigo 833, § 2º, CPC, dispõe que a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, enquadrando-se na hipótese de exceção autorizada pelo texto normativo. Mantida a ordem de penhora.

(AP - 0091200-37.2006.5.18.0201, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Julgado em 27/11/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. POSSIBILIDADE.

Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em função da pandemia de COVID-19, constituindo hipótese de força maior no âmbito trabalhista, de acordo com a Medida Provisória nº 927, de 22.03.2020, entendo ser aceitável a conformação dos termos do acordo avençado à realidade suportada pelas partes, contanto que a solução seja firmada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que foi verificado no caso dos autos.

(AP-0010286-81.2014.5.18.0014, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/12/2020)

COVID-19. REVELIA. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL (ART. 841, §1º, DA CLT). ADOÇÃO DO RITO DO CPC, COM PRAZO DE QUINZE DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade pela não observância do prazo de 5 (cinco) dias entre a notificação inicial e a audiência inicial quando adotado o rito do CPC, pois neste rito a revelia é decretada pela não apresentação de defesa (art. 344 do CPC), e não pelo não comparecimento na audiência inicial, que é facultativo. Preliminar do recurso patronal que se rejeita.

(RORSum-0010348-14.2020.5.18.0111, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/12/2020)

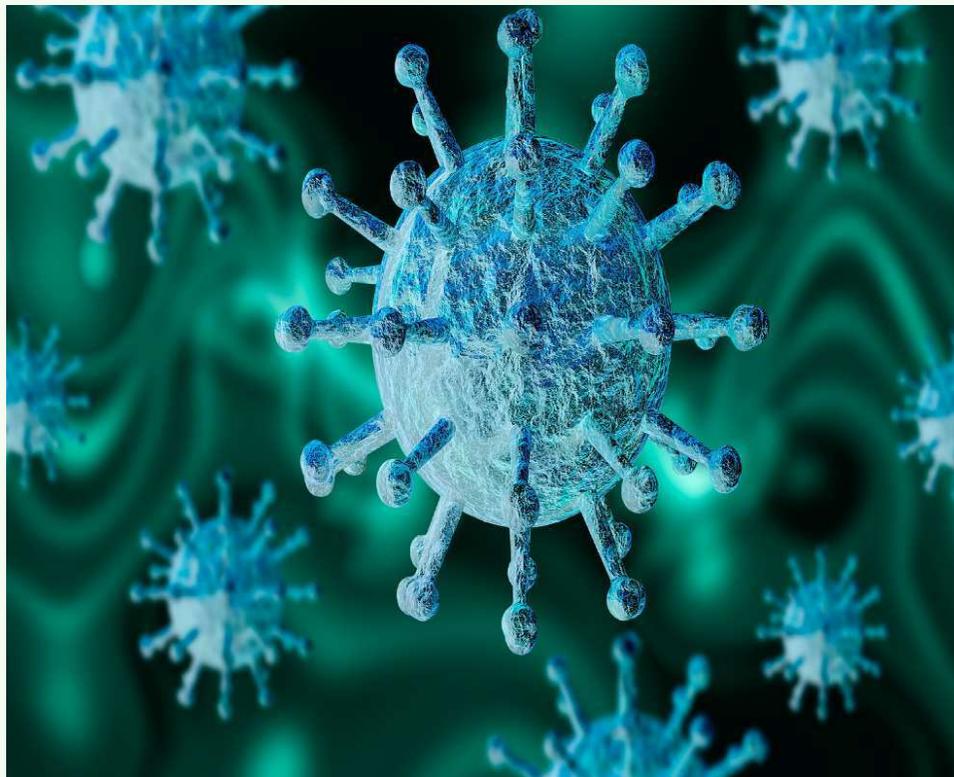
PANDEMIA DE COVID-19. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Embora o estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19 tenha dado origem à edição de vários diplomas legais destinados a flexibilizar diversos aspectos do ordenamento jurídico-trabalhista, a suspensão temporária das execuções não foi incluída entre essas medidas excepcionais. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0010097-17.2020.5.18.0201, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/12/2020).

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. REGIME EXCEPCIONAL DE TRABALHO IMPOSTO PELO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

O processo trabalhista, por ser meio de concretização do direito material, rege-se pelo princípio da transcendência ou do prejuízo, de acordo com o qual se declarará nulidade em caso de manifesto prejuízo processual a uma das partes. Assim, é nula a sentença proferida em processo em que a reclamada, após manifestar a impossibilidade de participação em audiência por videoconferência, não foi novamente intimada para apresentar a contestação, nos moldes do § 1º do art. 8º da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020, editada para regulamentar a realização de audiências por videoconferência no âmbito do 1º grau de jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho, enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19.



(RORSum-0010585-66.2020.5.18.0008, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/12/2020)

DOENÇA DEGENERATIVA. RELAÇÃO COM O TRABALHO. PRECOCIDADE OU AGRAVAMENTO.

A doença degenerativa pode ter origem e desenvolvimento normal ou anormal, e a anormalidade pode decorrer das condições de trabalho, favorecendo a eclosão ou o agravamento precoce. Assim, a natureza degenerativa da doença não implica necessariamente a inexistência de relação com o trabalho.

(RORSum-0010020-45.2019.5.18.0006, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 03/12/2020)



REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

A rescisão por justa causa é a penalidade mais grave que se impõe ao trabalhador, tratando-se de exceção e não regra. Tendo o empregador impugnado as verbas rescisórias pleiteadas na exordial, inerentes à dispensa imotivada, ao fundamento de que houve dispensa por justa causa, arguiu fato modificativo do direito postulado, cabendo a ele a prova de suas alegações a teor do art. 818, II, da CLT e art. 373 da CLT, independentemente da existência ou não de pedido de reversão da justa causa. Neste contexto, inexistente o alegado julgamento *extra petita*.

(RORSum-0010115-24.2020.5.18.0141, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/12/2020)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

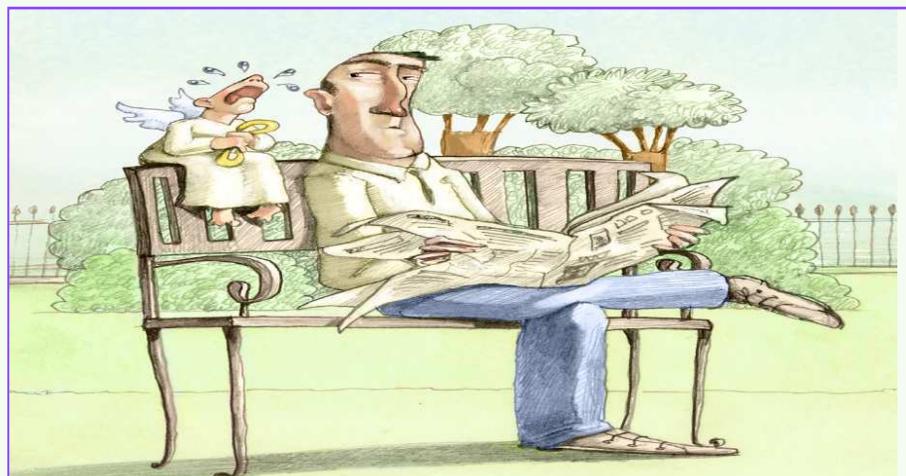
Nos termos do artigo 791 A, §2º, da CLT, ao fixar os honorários o juízo observará o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso, considerando se tratar de pedido único (cobrança de contribuição sindical) contra reclamada revel e confessa, sem prática de atos processuais complexos, tendo ocorrido na residência do patrono autoral, entendo que o montante fixado na origem atende aos critérios fixados na CLT.

(ROT – 0011674-34.2019.5.18.0017, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 04/12/2020)

CITAÇÃO POR EDITAL PREMATURA. NULIDADE.

A citação por edital é medida excepcionalíssima, somente sendo justificável quando esgotados todos os meios para a localização do réu, sob pena de nulidade processual, por cerceamento de defesa.

(AP – 0010406-87.2019.5.18.0002, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 20/11/2020)



CONTRATO INTERMITENTE DE TRABALHO. ART. 452-A da CLT. FORMALIDADE NÃO OBSERVADA.

Em consonância com a regra plasmada no art. 452-A da CLT, para a validade do contrato de trabalho na forma intermitente, impõe-se a celebração por meio escrito, o que incontroversamente não restou evidenciado no caso em exame. Sendo assim, incide o regramento relativo à contratação por prazo indeterminado.

(ROT – 0011400-62.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/12/2020)

“ADJUDICAÇÃO.

O fato da regra prevista no art. 98, §7º, da lei n. 8.212/91 não ter sido reproduzida, por opção legislativa, na lei n. 6.830/80 é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que o fato juridicamente relevante é que o privilégio de adjudicar os bens penhorados por 50% do valor da avaliação foi garantido à Fazenda Pública e por isso tal privilégio também se aplica ao credor trabalhista, por força do disposto no art. 889 da CLT”. (TRT18, AP - 0011843-23.2016.5.18.0018, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 07/07/2020)

(AP-0011137-51.2013.5.18.0016, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma– Publicado o acórdão em 08/12/2020)

destaques temáticos

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº13.467/2017

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 855-B, DA CLT-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

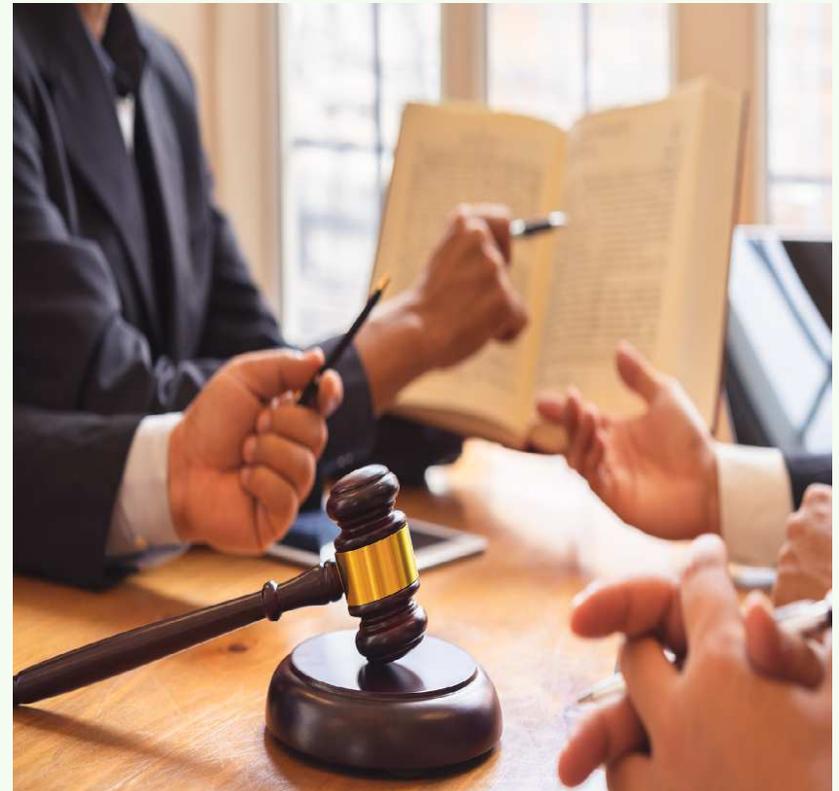
A reforma trabalhista, com a Lei 13.467/2017, instituiu o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Contudo, para se analisar a pertinência da homologação, é imprescindível que as partes colacionem aos autos os documentos que comprovem as alegações aduzidas na petição inicial.

(RORSum-0011157-43.2020.5.18.0001, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/12/2020)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO.

O acordo para pagamento de verbas resilitórias e contratuais não tem o poder de afastar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, por esta se tratar de norma cogente, que, por sua natureza, não pode ser alterado por vontade das partes, consoante art. 855-C da CLT. Recurso desprovido.

(ROT- 0010777-69.2020.5.18.0017, Relator: Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/11/2020)





HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.

A Lei nº13.467/2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, a proposta de acordo extrajudicial deve observar os requisitos de validade próprios dos demais atos jurídicos - art. 104 do CC -, bem como as disposições concernentes à transação - art. 840 e seguintes do mesmo Diploma- E mais, além dos critérios objetivos de validade, cabe ao Magistrado avaliar com prudência os termos pactuados, até para se evitar manifesta fraude ou renúncia a direitos trabalhistas. No caso, o acordo entabulado pelas partes importou supressão de direitos trabalhistas sem a correspondente contraprestação. Nega-se provimento ao recurso.

(ROT-0010872-17.2020.5.18.0012, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/12/2020)

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS.

Preenchidos os requisitos gerais do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil) e os específicos previstos no art. 855-B da CLT, bem como existindo na petição inicial os devidos esclarecimentos sobre os aspectos relevantes da relação jurídica havida entre as partes, evidenciando o potencial de litigiosidade e possibilitando ao julgador examinar a regularidade do conteúdo do ajuste, considera-se válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelos interessados, o qual, nos seus exatos termos e condições, deve ser homologado.

(ROT-0010775-02.2020.5.18.0017, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/11/2020)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Estando presentes os requisitos exigidos nos arts. 855-B da CLT e 104 do Código Civil, é mero corolário a homologação do acordo extrajudicial celebrado pelos requerentes. Recursos a que se dá provimento.

(ROT-0010740-57.2020.5.18.0012, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/11/2020).

“HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.

A Lei nº 13.467/2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, a proposta de acordo extrajudicial deve observar os requisitos de validade próprios dos demais atos jurídicos - art. 104 do CC -, bem como as disposições concernentes à transação - art. 840 e seguintes do mesmo Diploma– E mais, além dos critérios objetivos de validade, cabe ao Magistrado avaliar com prudência os termos pactuados, até para se evitar manifesta fraude ou renúncia a direitos trabalhistas. No caso, estando a avença dentro dos parâmetros de razoabilidade, não há óbice à sua homologação judicial– Dá-se provimento ao recurso do 1º requerente”. (TRT18, RO - 0010759-49.2018.5.18.0007, Relator EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ªTURMA, 23/10/2018)

(RO – 0010022-60.2020.5.18.0012, Redator Designado: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/09/2020).

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.